



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602629-35.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 CLAUDIO VIEIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL
E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIMENSÃO DO MATERIAL IMPRESSO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO E CONTRATAÇÃO DE CARRO DE SOM. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES E DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45383928), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 9.450,00 (ID 45508730).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O **item 4.1 do parecer conclusivo** aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019; **2)** à ausência de informações sobre a dimensão do material impresso descrito nas notas fiscais; **3)** à ausência de descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e **4)** a despesas com combustível.

O parecer técnico indica **(1, 3 e 4)** quatro despesas cuja irregularidade estão relacionadas.

O candidato juntou duas notas fiscais, emitidas pela empresa SANDRO WACINTON DE SOUZA VIEIRA & CIA LTDA., cujo nome de fantasia é SANDRO GUINCHOS 24H, para a prestação de serviços de carro de som (ID 45232973) e locação de veículo (ID 45232980), no valor total de R\$ 4.500,00.

Entretanto, além da ausência de informações detalhadas sobre os serviços do carro de som, como destacado no parecer conclusivo, e da ausência de comprovação da propriedade do veículo locado, deve-se salientar que as atividades não guardam consonância com a atividade social de empresa que se denomina SANDRO GUINCHOS 24H.

Adicionalmente, observa-se que o candidato juntou duas notas fiscais de abastecimento, no expressivo valor total de R\$ 3.100,00 (IDs 45232974 e 45232975).

Tendo em vista a precariedade na comprovação da prestação de serviços de carro de som e locação de veículo, não deve ser admitida a utilização de recursos para abastecimento. De outro lado, considerando as despesas registradas na campanha, não há atividade que justifique tais abastecimentos, senão o deslocamento do próprio candidato, que não pode ser custeado com recursos do FEFC, conforme dispõe o art. 35, § 6º, a), da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No item (3), o parecer conclusivo registra ainda a falta de descrição detalhada de despesa, no tocante ao gasto de R\$ 350,00. O documento apresentado pelo candidato possui a seguinte descrição: ID 45232979 "um jingle eleitoral".

Embora seja efetivamente vaga a descrição da atividade, considerando o baixo valor do pagamento, entende-se que a descrição é suficiente para evidenciar qual produto foi entregue para o candidato.

Entretanto, como indicado no item 1.2 do parecer conclusivo, o pagamento da despesa de R\$ 350,00 não foi feita à pessoa que teria produzido o jingle da candidatura. De acordo com o extrato da conta FEFC, o cheque emitido pelo candidato foi compensado em prol de NAIR DO COUTO e o candidato não juntou aos autos cópia do cheque nominativo e cruzado para comprovar a observância ao art. 38 da Res. TSE nº 23.607/19.

Cumpram ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Assim, devem ser mantidas **as irregularidades, no valor de R\$ 7.950,00.**

O parecer técnico registra (4) uma nota fiscal (ID 45232978) no valor de R\$ 1.500,00, na qual está ausente a descrição da dimensão do material impresso, conforme exigido pelo art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A nota diz respeito à impressão de colinhas e de santinhos, sem a correspondente medida de ambos os produtos. Entretanto, no tocante às colinhas, esse e.

TRE-RS possui entendimento de que se trata de produto padronizado, portanto não seria necessário o registro da dimensão nas notas fiscais.

De fato, no julgamento da PCE nº 0602663-10.2022.6.21.0000, foi adotado o entendimento de que as colinhas têm tamanho padronizado, de modo que seria desnecessário o registro das suas dimensões no documento fiscal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. FONTE VEDADA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. USO INDEVIDO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. BAIXO PERCENTUAL. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidato ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022.

2. (...)

4. Uso indevido de verbas do FEFC. 4.1. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 60, § 8º, dispõe que o material impresso de campanha deve vir, no corpo das notas fiscais, acompanhado de suas dimensões. Na espécie, não discriminadas as dimensões das “colinhas” no documento fiscal da empresa. Falha superada. 4.2. Inconsistência relativa a despesas junto ao Facebook, visto que o somatório dos gastos declarados é superior ao custo das notas fiscais apresentadas. A cifra irregular, representa montante cuja destinação não foi esclarecida na contabilidade oferecida.

5. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

No presente caso, todavia, não é possível discriminar qual o valor da nota corresponde aos santinhos e qual corresponde às colinhas.

Assim, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 1.500,00.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 9.450,00, o que corresponde a 94,5% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 10.000,00), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 9.450,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL